

## A ecoalfabetização como pressuposto para o direito de felicidade sob a visão de Lima Vaz

Ana Luiza Baptista Pereira<sup>1</sup>

**Resumo:** No cenário brasileiro, a situação ambiental tem se mostrado cada vez mais afetada por consequência da ação humana. O meio ambiente é de grande importância para a manutenção da vida humana, porém tem sido cada vez mais degradado e destruído. Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar a situação do meio ambiente nos dias de hoje a partir de uma reflexão filosófica do texto “*Laudato Si*”, do Papa Francisco, e das visões de Henrique Lima Vaz e ressaltar a importância da educação ambiental para a criação de uma consciência ambiental, assim como examinar o papel da educação ambiental no combate a degradação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Educação ambiental; meio ambiente; proteção; consciência; Lima Vaz.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este texto busca, a partir de uma reflexão filosófica e ética, analisar a ecoalfabetização como pressuposto do direito à felicidade como forma de se alcançar a realização humana. No texto será ressaltado como a educação ambiental pode ser um meio de alcançar a realização das potencialidades humanas e como a educação ambiental pode ser uma forma de mudança a partir dos ideais de Henrique Lima Vaz, padre jesuíta e filósofo. Além disso, busca, a partir das ideias do texto “*Laudato Si*”, analisar a eficácia de leis e normas com o objetivo de formar uma educação ambiental e entender até que ponto a responsabilização ambiental pode incentivar condutas humanas positivas. Analisar a educação ambiental a partir das questões do individualismo, consumismo e concorrência e não do cientificismo e como esse estudo impacta nas decisões governamentais e políticas públicas.

A comunicação objetiva, também, compreender as motivações do ser humano para a proteção do meio ambiente e como se relacionam com o sentimento de dignidade e realização do ser humano. Demonstrar como o ser humano desenvolve valores e se conscientiza para a preservação do meio ambiente e demonstrar a importância da ecoalfabetização para a construção de uma compreensão crítica do meio ambiente, de forma que incentive os indivíduos a tomarem atitudes participativas no que tange a utilização de recursos minerais e políticas de combate contra a degradação do meio ambiente.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, na modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica “Teoria da Justiça como reconhecimento: uma análise jurídica dos conceitos de igualdade, liberdade e vida pública”, coordenado pelos professores Marcelo Rocha e Enio Biaggi da ESDHC. E-mail: albaptistapereira@gmail.com

A ecoalfabetização pode implicar na realização humana, ou seja, a educação ambiental pode ser pressuposto para a felicidade, a partir de uma visão reflexiva filosófica, baseando-se nos ideais de Henrique Lima Vaz e no texto “*Laudato Si*” do Papa Francisco. Além disso, é de suma importância a criação de uma sociedade consciente e que busque refletir sobre o atual estado do meio ambiente e as crises que vêm se instaurando e, conseqüentemente, formar uma sociedade que preocupa-se verdadeiramente com o meio ambiente cobrando do poder público políticas públicas eficientes e criação de normas que aumentem a proteção do meio ambiente. A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo.

## 2. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é o meio pelo qual o ser humano desenvolve valores e se conscientiza para a preservação do meio ambiente. Além de sua importância para a construção de uma compreensão crítica do meio ambiente, incentiva os indivíduos a tomarem atitudes participativas no que tange a utilização de recursos minerais e políticas de combate contra a poluição e desmatamento, por exemplo. A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9795/1999, em seu artigo 1º define a educação ambiental da seguinte forma:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Além disso, o direito à educação ambiental é resguardado pelo art. 225, §1º, VI, CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988)

Dessa forma, a própria Constituição de 1988 reconhece que a educação ambiental, além de ser direito de todos, é veículo de extrema importância na preservação e proteção do

meio ambiente. A implementação de mecanismos, a partir da educação ambiental, é um dos meios mais importantes para evitar danos aos meios ambientes, conscientizando cada indivíduo sobre as consequências de seus atos perante o meio ambiente em grande escala.

O Brasil é um país conhecido pela vasta concentração de fauna e flora em um mesmo território, possuindo, como protagonistas a Mata Atlântica, que se localiza na região litorânea do país, e a Floresta Amazônica, que se localiza na região Norte. Porém, por mais que seja um país com numerosa biodiversidade, percebe-se que o índice de danos ao meio ambiente aumenta cada vez mais.

A UNAMA, Universidade da Amazônia, publicou um estudo que afirma que o desmatamento tem reflexos sociais, econômicos e ambientais. O desflorestamento causa alteração do microclima da região, a perda de biodiversidade, genocídio e etnocídio de povos indígenas, erosão dos solos e desertificação e arenização. As florestas são responsáveis pelo fornecimento de plantas medicinais, pelo fluxo regular de águas e pelo abrigo de diversas tribos indígenas existentes no país.

Além disso, o Brasil possui uma quantidade significativa de legislações que regulam a temática do meio ambiente. A Lei 7.347/85 possibilita o ajuizamento de uma ação civil pública para responsabilização do infrator por danos ambientais e a Lei 6.902/81 criou as chamadas “Estações Ecológicas” e as Áreas de Proteção Ambiental. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda que não possua expressamente em seus artigos a defesa e a preservação do meio ambiente, possui em seus artigos III e XXV interpretação que evidencia a preocupação internacional com o ecossistema:

Artigo III. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (2009).

A Declaração defende a importância de uma vida digna, segura e saudável, sendo o meio ambiente necessário para o asseguramento de tais condições. A destruição deliberada do habitat ou do acesso a alimento ou água potável em escala significativa poderia representar uma infração aos direitos humanos fundamentais, tal como seria o caso de outros atos de destruição ambiental. Além desta, há também a Declaração de Estocolmo que postula que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de

qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (1972).

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal brasileira determina que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Portanto, pode-se perceber que o ordenamento jurídico brasileiro busca a proteção do meio ambiente mas, no plano fático, percebe-se o aumento do descaso com a sua preservação.

### 3. MEIO AMBIENTE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Immanuel Kant foi um filósofo nascido em 1724 no reino da Prússia que, em sua obra “Crítica da Razão Pura”, buscou entender os mecanismos racionais de produção do conhecimento. Para Kant, somente por meio da razão pura seria possível chegar a uma sociedade ideal. Porém, para ele, a razão é algo inerente ao homem, ou seja, é algo *a priori*. O juízo racional é formado por conceitos que independem de dados empíricos. Para o filósofo, há também a sensibilidade, que é alcançada por meio de percepções de um objeto e a capacidade da mente receber essas percepções e organizá-las para o entendimento delas e para a formação do conhecimento. Dessa forma, a capacidade de sensibilidade é chamada de intuição pura.

Para Kant, os conceitos *a priori* são aqueles que existem no ser humanos antes de qualquer experiência e os *a posteriori* são aqueles adquiridos após percepções empíricas. Além disso, Kant entende que a sensibilidade e a intuição podem ser usadas livremente e devem ser desvinculadas da razão. Além da razão pura, Kant reconhece a existência da razão prática, ou seja, a capacidade do homem de escolher o que a razão entende como dever. O imperativo categórico é, portanto, o que a razão entende como mandamento incondicional moral.

O imperativo categórico trata-se do dever moral (imperativo) pelo qual as pessoas têm de agir, baseadas em princípios que gostariam de ver aplicados universalmente (categórico). Assim, o filósofo traz a percepção de que, se cada indivíduo pratica em sociedade e de forma universal aquilo que acredita ser o correto e bom, no particular (em seu círculo familiar por exemplo), construir-se-ia uma sociedade boa e justa e os indivíduos fariam boas ações. Para expressar esse conceito há 3 formulações: aja tomando suas ações de modo universal; trate o homem como fim e não como meio; a vontade é instituidora de uma lei universal.

A partir do dever de agir tomando suas ações de modo universal, pode-se inferir que uma ação pequena pode gerar consequências a toda a sociedade. Dessa forma, a ecoalfabetização seria efetiva ao conscientizar os seres humanos que todas suas ações podem gerar consequências em grande escala, de forma universal. A partir do momento que houver uma compreensão de tal dever, aja tomando suas ações de modo universal, a consciência de preservar o meio ambiente seria em maior escala.

Para o filósofo, a liberdade do ser humano é considerado um imperativo categórico e, para atingir a liberdade, são necessários os direitos fundamentais e o asseguramento da dignidade da pessoa humana, garantidos pelo Estado. Para Kant, o ser humano é capaz de seguir regras e de se autodeterminar, por ser racional, e, conseqüentemente, todo ser humano existe como um fim em si mesmo. Dessa forma, para Immanuel Kant, em sua obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade? (KANT, 2006, p.64)

A dignidade, para o filósofo, é entendida como instituto exclusivo de seres dotados de razão, sendo, estes, os homens e, conseqüentemente, são considerados por ele como o centro do mundo. Dessa forma, o meio ambiente é considerado necessário para a obtenção da dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um direito fundamental pela Constituição de 1988 e é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 1º, III, CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Além disso, é direito assegurado na esfera internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ONU, 1948).

Sérgio Cavalieri Filho entende que:

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito

subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor”. (CAVALIERI FILHO, 2005, p.61)

Além disso, a própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6938/81) relaciona a preservação do meio ambiente com o asseguramento da dignidade da pessoa humana:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981)

A dignidade da pessoa humana é o princípio que todas as normas jurídicas devem buscar assegurar. Portanto, mostra-se comprovado que, para o asseguramento do princípio da dignidade humana, é necessária a preservação e proteção do meio ambiente e se dará por meio da educação ambiental. Dessa forma, o maior problema da atualidade é “de mudar o sistema de valores que está por trás da economia global, de modo a torná-lo compatível, com as exigências da dignidade humana e da sustentabilidade ecológica” (KRAEMER, s.d).

Quando o princípio da dignidade humana é posto em risco, ou seja, é violado, o Estado Democrático de Direito é posto em risco. Para a manutenção do Estado Democrático de Direito é necessário o asseguramento dos direitos fundamentais, garantidos pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Muito se acredita que o Direito é transformador social e deve, sempre, preocupar-se com os valores construídos historicamente e culturalmente em uma sociedade. O Estado Democrático de Direito é efetivado a partir da função social do Direito.

No art. 1º da Constituição de 1988 prevê que um Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, cidadania, soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O Estado deve assegurar a liberdade, as garantias fundamentais e os direitos humanos a fim de estabelecer a proteção jurídica devida. Para Alexandre de Moraes:

o conjunto institucionalizado de direitos e de garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2011, p.39).

Deste modo, garantir o Estado Democrático de Direito significa assegurar todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Portanto, assegurar o Estado Democrático de

Direito implica assegurar a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, garantir um meio ambiente sustentável para toda a sociedade, seja por meio de políticas públicas, seja por meio da educação ambiental.

#### 4. A FELICIDADE SOB O PRISMA ARISTOTÉLICO

Ao longo dos anos, diversos filósofos debruçaram sobre a questão da felicidade e, mesmo nos dias atuais, com todo o avanço das ciências, ainda não se chegou à uma resposta convicta. No livro V de *Ética à Nicômaco*, traz reflexões sobre o tema. Para o filósofo, felicidade e prazer são completamente desvinculados, equiparando-a ao sumo bem e a Deus. Além disso, para o autor, a felicidade é absoluta e relaciona-se com a autossuficiência:

Definimos a auto-suficiência como aquilo que, em si mesmo, torna a vida desejável por não ser carente de nada. E é desse modo que entendemos a felicidade; além disso, a consideramos a mais desejável de todas as coisas, e não como um bem entre outros, pois, em caso contrário, é evidente que ela se tornaria mais desejável mediante a adição até do menor bem que fosse, uma vez que desta adição resultaria um bem maior, e quando se trata de bens, é sempre mais desejável o maior. Assim, a felicidade é algo absoluto e auto-suficiente, e a finalidade da ação. (ARISTÓTELES, 2001, p. 22).

Dessa reflexão pode-se entender que a felicidade, como algo absoluto, autossuficiente e finalidade da ação, é norteadora das ações humanas. Para Aristóteles, o bem supremo do homem é a felicidade, que é entendida como atividade da razão através da contemplação, isto é, diretamente ligada às virtudes dianoéticas (agir com sabedoria e prudência). Se a busca do ser humano é pela felicidade e o ser humano feliz é aquele ético, que busca agir com prudência e sabedoria, podemos concluir que, em um contexto ambiental, a educação e a constante reflexão acerca dos cuidados ambientais são capazes de nos fazer alcançar a felicidade e nos torna éticos, uma vez que a ecoalfabetização está diretamente conectada com dois aspectos de suma importância para alcançar as finalidades humanas: a razão prática (agir bem/reto agir, prudência) e a razão teórica (questões reflexivas, sabedoria).

#### 5. HENRIQUE LIMA VAZ E O MEIO AMBIENTE

Um dos maiores impedimentos, atualmente, para o controle da poluição, é o ideal capitalista da fabricação em massa. A filosofia capitalista da troca e venda, do consumismo e da produção em massa reafirma a visão de que o meio ambiente é somente um meio de obtenção dos produtos. Assim, esse modelo irracional de compra e venda somente dificulta projetos de desenvolvimento sustentável uma vez que as grandes potências se preocupam mais com lucros econômicos do que o bem geral da sociedade.

Para o Papa Francisco, em seu texto *“Laudato Si”*, o consumismo, a cultura de descartar e troca rápida de produtos é a maior marca da sociedade nos dias atuais. Para ele, “estes problemas estão intimamente ligados à cultura do descarte, que afeta tanto os seres humanos excluídos como as coisas que se convertem rapidamente em lixo” (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 20). Além de ressaltar questões do clima e da problemática da água, Papa Francisco resalta o extermínio da fauna e da flora: “Por nossa causa, milhares de espécies já não darão glória a Deus com a sua existência, nem poderão comunicarmos a sua própria mensagem. Não temos direito de o fazer”. (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 28).

Porém, apesar de todos os alertas e exposições dos problemas ambientais que o mundo tem enfrentado, Papa Francisco mostra-se perseverante em acreditar que o homem tem a capacidade de mudar. Para ele, “não há sistemas que anulem, por completo, a abertura ao bem, à verdade e à beleza, nem a capacidade de reagir que Deus continua a animar no mais fundo dos nossos corações”. (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 157). Francisco acredita que o homem tem a capacidade de reconhecer o outro.

Além disso, Francisco acredita que a mudança pode ser feita a partir da educação ambiental, não baseada em cientificismos, mas baseada na razão humana de se solidarizar com os outros, consigo mesmo, com o natural e os seres vivos e com Deus. A partir da ideia de educação ambiental, ao ser inserida em famílias e escolas, as leis que cobram condutas ambientais positivas podem vir a serem respeitadas. Em sua Encíclica, Papa Francisco faz um apelo, internacional, da necessidade de cuidarmos da nossa casa, do meio ambiente.

Vale ressaltar que o Papa Francisco entende que, para alcançar a felicidade, não há necessidade de se ter muito:

É possível necessitar de pouco e viver muito, sobretudo quando se é capaz de dar espaço a outros prazeres, encontrando satisfação nos encontros fraternos, no serviço, na frutificação dos próprios carismas, na música e na arte, no contacto com a natureza, na oração. A felicidade exige saber limitar algumas necessidades que nos entorpecem, permanecendo assim disponíveis para as múltiplas possibilidades que a vida oferece. (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 169).

Desse modo, pode-se perceber que, para se alcançar a felicidade, o ser humano deve limitar necessidades que não são inerentes a ele, como o consumismo em massa e o descarte rápido de objetos.

Henrique Lima Vaz, em sua obra *“Democracia e dignidade humana”*, busca relacionar ambos os conceitos e busca compreender a construção de cada um. Para Henrique Lima Vaz “Nesse sentido, e somente nesse, a democracia, na sua ideia, pode ser considerada expressão da dignidade humana, é a expressão adequada, no campo político, da essencial dignidade do homem, que reside no seu ser moral” (VAZ, 1988, p.21).

Para Lima Vaz, a dignidade humana é a própria essência da democracia. Dessa forma, uma vez que o meio ambiente é direito humano, garantido pela Constituição, e de grande importância na sociedade democrática, plural e fraterna, cada cidadão tem assegurado o direito de buscar a felicidade e viver com dignidade. Para ele:

Podemos pois afirmar, com absoluta certeza, que qualquer intento de efetivação de uma democracia real coloca em primeiro plano as exigências éticas da ação política. É nesse plano que irá decidir-se, afinal, o êxito da experiência democrática e, com ele, o destino da liberdade nas sociedades contemporâneas, vem a ser, o próprio destino do homem político, como ser dotado de uma essencial dignidade. (VAZ, 1988, p.22).

Essa dignidade deve ser assegurada pelo Estado Democrático de Direito que será efetivada pela proteção do meio ambiente e incentivada por meio da educação ambiental. Portanto, a preservação do meio ambiente enseja na preservação da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito. Com a preservação do meio ambiente e o asseguramento da dignidade da pessoa humana, a felicidade pode ser alcançada pelo ser humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que a educação ambiental é de fundamental importância para a efetivação de direitos e garantias consagrados na Constituição de 1988, tais como o direito ao meio ambiente sustentável, a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito. Além disso, a ecoalfabetização pode ser meio pelo qual o ser humano pode alcançar a felicidade (na visão aristotélica), uma vez que esta é norteadora de condutas humanas.

A partir do texto “*Laudato Si*” do Papa Francisco, percebe-se que acredita na educação ambiental como método de proteção ao meio ambiente. Para Henrique Lima Vaz, assegurar a dignidade da pessoa humana tem relação direta com o instituto da democracia. A ecoalfabetização tem papel de extrema importância no combate contra a degradação do meio ambiente e, portanto, no asseguramento da dignidade da pessoa humana e na preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo a todos o direito à felicidade.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981*. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6902.htm)>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Sociologia Jurídica*. 11ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Martin Claret: São Paulo, 2006.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Martin Claret: São Paulo, 2006.

KRAEMER, M. E. P. *A universidade do século XXI rumo ao desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <[www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base+.educacao/index.php3&conteudo=./educacao/artigos/universidade.html](http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base+.educacao/index.php3&conteudo=./educacao/artigos/universidade.html)>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Henrique. *O desmatamento provoca problemas ambientais e socioeconômicos*. UNAMA. 2018. Disponível em: <<http://www.unama.br/noticias/veja-5-consequencias-do-desmatamento-de-florestas>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Estocolmo*. 1972. Disponível

em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 ago.

2020.

PAPA FRANCISCO. *Carta Encíclica 'Laudato si' do santo padre Francisco - Sobre o cuidado da casa comum*. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si\\_po.pdf](http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf)> Acesso em: 17 set.. 2020.

REIS, Émilien vilas Boas; KIWONGHI, Bizawu. A Encíclica Laudato Si À Luz do Direito Internacional do Meio Ambiente. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.12, n. 23, p. 29-65, jan./jun. 2015.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Democracia e dignidade. *Síntese Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 15, n. 44, p. 11-25, 1988. Disponível em: <<http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/1881>>. Acesso em: 24 set. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.

WWF. *Uma ameaça para a fauna e a flora do Brasil*. 2016. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?50743/Una-ameaa-para-a-fauna-e-a-flora-do-brasil>>. Acesso em: 04 ago. 2020.